

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 6.288-A, DE 2010.

Dispõe sobre a destinação ao Fundo Nacional de Meio Ambiente, para aplicação em projetos na Amazônia legal, de 1% (um por cento) do lucro dos fabricantes de veículos automotores e dos fabricantes de pneus decorrente das vendas no mercado interno.

Autor: Deputado MÁRCIO JUNQUEIRA

Relator: Deputado JURANDIL JUAREZ

I - RELATÓRIO

O projeto ementado, da lavra do ilustre Deputado Márcio Junqueira, acrescenta inciso ao art. 2º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, de forma a destinar ao Fundo Nacional de Meio Ambiente 1% do lucro dos fabricantes de veículos automotores e dos fabricantes de pneus, resultante de vendas no mercado interno. Estabelece ainda que tais recursos deverão ser aplicados exclusivamente em projetos desenvolvidos na Amazônia Legal.

Em sua justificação, o nobre autor argumenta que, considerando os danos ambientais provocados pelos veículos e pelos pneus, é justo que seus fabricantes destinem recursos para a conservação da natureza e, em particular, da Amazônia brasileira, haja vista sua grande importância ambiental.

O projeto foi distribuído em 05/11/09, pela ordem, às Comissões da Amazônia, Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, de

Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramitando em regime ordinário, em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa.

Na primeira Comissão a qual foi distribuído, o PL 6.228/09 foi aprovado unanimemente, nos termos do Parecer do relator, Deputado Silas Câmara.

Encaminhada a matéria ao nosso Colegiado em 18/03/10, recebemos, em 23/03/10, a honrosa missão de apreciá-la quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nas situações em que o mercado não produz resultados socialmente satisfatórios, a intervenção do Estado pode se mostrar necessária, a fim de corrigir falhas e direcionar recursos para setores que, caso contrário, ficariam desassistidos. Esse é, em muitos aspectos, o que acontece com o setor de meio ambiente.

Não obstante, a forma como se dá a intervenção do Estado é fundamental para determinar o sucesso de suas ações. Neste sentido, tal interferência pode se dar por meio da isenção de tributos ou da concessão de subsídios, para gerar externalidades positivas; de multas ou impostos, para desestimular externalidades negativas; e da regulação. Cabe-nos, nos termos do inciso VI, do art. 32 do Regimento Interno, avaliar quais os instrumentos mais eficientes, do ponto de vista econômico, para promover o desenvolvimento sustentável.

A regulação, por meio do controle de emissões de poluentes, tem assumido um papel importante entre as políticas ambientais. Foram instituídos os Programas de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores: PROCONVE (para automóveis), e o PROMOT (para motocicletas), com o objetivo de reduzir os níveis de emissão de poluentes por

veículos automotores, visando o atendimento aos padrões de qualidade do ar, de promover o desenvolvimento tecnológico nacional, tanto na engenharia automobilística, como também em métodos e equipamentos para ensaios e medições da emissão de poluentes, entre outros. Os resultados obtidos por esses programas regulatórios e outros programas que se seguiram foram alvissareiros. Antes de sua implantação, a emissão média de monóxido de carbono de um veículo era de 54 g/km e atualmente é de cerca de 0,4 g/km.

A proposta em comento, por sua vez, foge ao campo da regulação ao criar um imposto sobre o lucro dos fabricantes de veículos automotores e dos fabricantes de pneus. A nosso ver, a medida sugerida pelo projeto não apenas reduz a competitividade das empresas como também pode prejudicar os consumidores - no caso em que o aumento dos custos sejam repassados na forma de aumento de preços – sendo, portanto, ineficiente do ponto de vista econômico.

Ademais, há que se considerar possível inconstitucionalidade relacionada à proposta que ora examinamos. Em que pese não ser objeto de análise por esta douta Comissão, mencionamos que o art. 154 da Constituição Federal prevê que impostos, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados em nossa Carga Magna, devem ser instituídos mediante lei complementar.

Por fim, há que se considerar a elevada participação do setor automobilístico no PIB brasileiro e a necessidade de estimular tal setor. Assim, a proposta em tela iria na contramão das políticas vigentes, que visam a reduzir a carga tributária que incide sobre os veículos, de forma a estimular a demanda, o crescimento econômico e a renda.

Ante o exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.288, de 2.010.**

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado JURANDIL JUAREZ

Relator